



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721832/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente GERALDO GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

MULTA DE OFÍCIO. A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, inclusive juros e atualização monetária referentes a essa parcela..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e em dar-lhe provimento para excluir, da base de cálculo, os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2007/310451388914172 (fls. 12/17), relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 138.096,69, em decorrência de Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 18/02/2011 (fl. 43), o contribuinte apresentou impugnação em 18/03/2011, alegando caráter confiscatório da multa e erro no lançamento do IRRF referente aos rendimentos da ação trabalhista.

Cumpra dizer que o contribuinte anexou laudo pericial em fls. 18 e 19, onde consta a alegação de que os juros moratórios não poderiam ser tributáveis, bem como o contribuinte reconhece a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento no sentido de que:

Preliminares. Matéria não impugnada.

Em sua defesa o interessado não contesta a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, considera-se não impugnada o lançamento da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, já que o contribuinte em momento algum, contestou-a no lançamento. Inclusive consta DARF (fl. 24) informando o pagamento na importância de R\$ 92.519,42. Assim, resta declarar definitiva, administrativamente, a exigência consubstanciada na presente Notificação de Lançamento, da parte não impugnada.

Princípio da vedação ao confisco.

Verifica-se ainda que a defesa alega que o Lançamento ofende o princípio da vedação ao confisco. No entanto, cabe dizer que a multa de 75% aplicada encontra respaldo legal no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse ínterim, vale observar que o exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art.26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Destarte, por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no § 6º acima, resta concluir que não está inserida nas competências desta Delegacia de Julgamento afastar a cobrança da multa aplicada com base em fundamento de inconstitucionalidade.

Do mérito. Da multa de ofício.

O contribuinte solicitou em sua contestação a inaplicabilidade da multa de 75%. No entanto, cumpre esclarecer que a multa de ofício de 75% foi aplicada no presente caso com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Fiscalização verificou que o contribuinte efetuou uma redução indevida da base de cálculo do IRPF, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Insta ainda frisar que a autoridade fiscal não pode se furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, estando devidamente fundamentada a Notificação de Lançamento, a infração cometida, e tendo sido aplicada as penalidades previstas na legislação tributária, é devida a multa de ofício.

Juros moratórios.

No presente caso, resta evidente que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho no ano-calendário de 2006. Analisando os cálculos do Imposto de Renda realizados pela fiscalização em fl. 45, observa-se que a fiscalização não considerou os juros moratórios sobre as verbas isentas.

A defesa, em síntese, arguiu que sobre o valor referente aos juros moratórios recebidos em ações trabalhistas não incide imposto de renda.

Inicialmente cabe informar que assiste razão à fiscalização, pois existe uma “máxima” de que o acessório segue o principal, ou seja, no caso em tela, se as verbas trabalhistas principais são isentas, então, as verbas acessórias decorrentes destas também tem a mesma natureza, por isso, são isentas. Já quando as verbas trabalhistas, de natureza salariais, são tributadas, as verbas decorrentes destas também sofrem incidência do Imposto de Renda.

Destarte, no que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, primeiramente, há que se ressaltar que a tributação desses rendimentos deve obedecer ao disposto nos arts. 56 e 85 do RIR/1999.

Depreende-se dos dispositivos acima que os rendimentos, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre os rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Assim, por expressa disposição legal, não há como excluir os juros incidentes sobre os rendimentos tributáveis da base de cálculo do imposto.

Também cabe informar a título de exemplo que o valor da correção monetária sujeita-se à tributação, na proporção das verbas tributáveis, uma vez que essa parcela deve seguir a mesma natureza do principal, a teor do art. 72 do RIR/1999.

Fundamentando o presente entendimento, no mesmo sentido, no ano de 2011, o STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V da Lei 7.713/88. Portanto, é de se concluir que no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Cabe ainda trazer a baila o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, de que devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

Analisando os autos, reputam-se corretos os cálculos efetuados na autuação em fl. 45, que incluíram na base de cálculo a parcela de juros proporcional ao total das verbas trabalhistas tributáveis. Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Pelo exposto, VOTO por não conhecer da matéria não impugnada no valor de R\$3.889,39 referente ao imposto complementar (cód. 0211) e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para determinar a cobrança do imposto suplementar (cód. 2904) impugnado no valor de R\$ 61.379,10 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora conforme legislação regente.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte segue sustentando o caráter confiscatório da multa, e que houve equívoco ao considerar os juros moratórios recebidos em ação trabalhista como tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

No que se refere ao questionamento do Recorrente acerca da ofensa ao princípio da vedação ao confisco, cabe dizer que a multa de 75% aplicada encontra respaldo legal no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art.26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Este colegiado não tem competência para analisar questões constitucionais, conforme pacificado em Súmula.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Quanto aos juros moratórios, verificou-se que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de decisão da justiça do trabalho no ano-calendário de 2006. Foram analisados os cálculos do Imposto de Renda realizados pela fiscalização em fl. 45, observou-se que a fiscalização não considerou os juros moratórios sobre as verbas isentas.

A defesa, em síntese, arguiu que sobre o valor referente aos juros moratórios recebidos em ações trabalhistas não incide imposto de renda.

No que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 855091/RS, com repercussão geral.

A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR decorreu do fato de a Constituição Federal (CF) não ter recepcionado o entendimento do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 4.506/64 — que classifica os juros de mora e demais indenizações pelo atraso de pagamento das remunerações do trabalhador como rendimentos propriamente ditos —, vez que o critério material desse imposto, constante no artigo 153, III, da CF/88, não permite sua incidência sobre quantias que não acresçam efetivamente o patrimônio do credor.

Esclareceu a decisão que os juros moratórios provenientes de atraso no adimplemento de obrigação de pagar em dinheiro, compreendida na remuneração devida ao trabalhador, possuem natureza de danos emergentes, de tal forma que não são suscetíveis à incidência de IR.

Com essa conclusão, deu-se ao §1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, e ao artigo 43, II, e §1º do Código Tributário Nacional (CTN), interpretação conforme a Constituição Federal, excluindo a incidência do Imposto de Renda sobre esses juros.

Sendo assim, entendo que não deve ser conhecida as alegações de inconstitucionalidade, e no mérito deve ser dado PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos, conforme solicitado pelo Recorrente.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito dar PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal